



# O QUE É O CONSENTIMENTO DE DADOS NA LGPD?



Photo by Lukas Blzek on Unsplash

Por [Ricardo Augusto de Castro Lopes](#)

Como dissemos no artigo anterior, neste falaremos sobre o consentimento para a utilização de dados pessoais, de forma geral, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Partindo do conceito dado pela própria LGPD, em seu artigo 5º, inciso XII, consentimento é a *“manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”*.

Essa definição deixa claro, em primeiro lugar, que o consentimento jamais será presumido, uma vez que se trata de uma manifestação e, como tal, se não for expressa, não será válida.



Em segundo lugar, deverá se tratar de uma manifestação feita livremente, sem qualquer espécie de coação, podendo, portanto, ser anulado o consentimento se tiver sido “dado” de forma forçada, sem que fosse realmente uma expressão “livre” da vontade do titular.

Por sua vez, esse consentimento só será válido se o titular estiver completamente informado acerca das finalidades a que seus dados serão destinados, o que leva à conclusão de que se os dados vierem a ser utilizados de forma complexa para, por exemplo, compor um algoritmo destinado a uma função específica, os seus titulares deverão ser devidamente informados quanto a toda a extensão e profundidade dessa utilização, até que toda e qualquer dúvida que possam ter seja solucionada.

Em outras palavras, o titular deve estar apto a compreender integralmente todas as consequências da utilização de seus dados e dos resultados que possam vir a ser por eles, ou com base neles, alcançados.

Neste ponto, cabe destacar, contudo, que muitas das consequências possivelmente não serão aferíveis de início, como por exemplo no tratamento de dados que visem a informar sistemas de inteligência artificial, de internet das coisas (*IOT- Internet of Things*) e/ou em procedimentos de *machine learning*, uma vez que são tecnologias e formas de desenvolvimento tecnológico cujas consequências e resultados finais são exponencialmente desconhecidos, tanto no campo econômico, quanto no campo social.

Desse mesmo ponto, decorre que o consentimento, para ser válido, deve também ser inequívoco, o que é consequência direta de o titular estar, ou não devida e amplamente informado a respeito de tudo que será feito com suas informações, sendo inadmissível, assim, o equívoco com relação à finalidade e extensão do tratamento envolvido.

Por fim, ainda no que se refere à definição de consentimento, este servirá apenas e tão-somente para a finalidade a que estiver destinado, não sendo possível, portanto, valer-se de um consentimento dado em uma situação específica – por exemplo, para envio de informações sobre um produto determinado – para permitir o envio sempre que o controlador de tal dado desejar enviar outras comunicações para o mesmo titular.

Em outras palavras, ainda que possa parecer exagerado, se você preencher um cadastro – como os inúmeros que nos são apresentados diariamente – para poder ter acesso, por exemplo, a um determinado programa de pós-graduação de processo civil, de uma instituição de ensino “X”, essa mesma instituição “X”, em tese, não poderá, no futuro, lhe enviar comunicações sobre outra pós-graduação, de processo penal, ou de qualquer outra área jurídica, já que o consentimento que você deu foi exclusivamente para aquele curso específico de processo civil.

Assim, deverá ser específico para a finalidade pretendida pelo controlador; e, caso esta sofra alteração, será necessária a concessão de um novo específico para o novo propósito.



Também não poderá ser solicitado de forma genérica, como historicamente vinha sendo feito por meio de autorizações gerais feitas em extensos textos raramente eram lidos pelos titulares dos dados, uma vez que o § 4º, do artigo 8º, da LGPD expressamente prevê que **“deverá referir-se a finalidades determinadas, e as autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais serão nulas”**.

Existe, entretanto, expressa exceção, no § 4º, do artigo 7º da LGPD, no qual é prevista a dispensa da exigência do consentimento para os dados que tenham sido tornados públicos pelo próprio titular de forma incontestável, embora não se excluam neste caso os direitos que o titular detém sobre seus próprios dados; o que leva à conclusão de que, por exemplo, o titular poderá exigir sua participação sobre eventual lucro econômico que a utilização de seus dados – mesmo já publicizados – venha a gerar a quem deles fizer uso.

É o que se tira, também, do texto do § 6º, do mesmo artigo 7º, no qual se lê que “a eventual dispensa da exigência do consentimento não desobriga os agentes de tratamento das demais obrigações previstas nesta Lei, especialmente da observância dos princípios gerais e da garantia dos direitos do titular”.

Ou seja, o simples fato de os dados do titular terem sido publicizados não significa que ele tenha renunciado aos frutos que possam surgir de sua utilização e o agente que os estiver utilizando deverá estar apto a prestar contas ao titular, se este assim desejar.

A lei possui, também, outros dispositivos de ordem mais prática e específica, como por exemplo os §§ 1º e 2º, do artigo 8º, nos quais, respectivamente, é dito que se o consentimento for fornecido por escrito, deverá estar em cláusula destacada das demais e que o ônus de provar que o consentimento respeitou todas as exigências legais é do controlador, não do titular, facilitando a defesa de seus direitos em juízo.

Em todos os casos, a qualquer momento, o titular poderá revogar esse consentimento, como prevê o § 5º, desse mesmo artigo 8º; e, se isso acontecer, o controlador deverá estar preparado para prontamente cessar o tratamento dos dados, sob pena de ser responsabilizado, nos termos previstos na lei.

E isso mesmo para a eliminação do dados, uma vez que tal ato também é uma das formas de tratamento previstas pela LGPD; ou seja, o controlador não poderá nem mesmo se desfazer dos dados coletados sem que o titular lhe dê consentimento nesse sentido.

Há na lei várias outras disposições relativas ao consentimento mas, em linhas gerais, a LGPD teve como preocupação maior criar os princípios gerais acima indicados, deixando para os operadores do direito a construção e consolidação de entendimento sobre os casos que forem surgindo, de acordo com as necessidades e realidades do ambiente geral em cada situação específica, não enumerando, portanto, todas as situações que estão, ou não abarcadas por seu texto.



E isso é excelente, pois não torna a lei rígida demais a ponto de não se adequar a novas exigências sociais e tecnológicas, por exemplo, nem tampouco a torna ineficaz, ou frágil, evitando que venha a ser facilmente burlada por indivíduos mal-intencionados.

Assim, o legislador andou bem na elaboração da LGPD, o que em muito se deve ao fato de a lei brasileira ter sido elaborada somente após muitas outras de outros países e regiões, como por exemplo a legislação da União Europeia (*GDPR – General Data Protection Regulation*); e, justamente por isso, foi elaborada com base em exemplos reais e situações que de fato demanda proteção diferenciada dos dados pessoais, o que é louvável.

Nos próximos artigos, destacaremos outros pontos de interesse da LGPD, com a intenção de esclarecer ao máximo sua relevância e importância no atual cenário brasileiro.

[Ricardo Augusto de Castro Lopes](#) é advogado especializado em LGPD e novas tecnologias e sócio-fundador de [Castro Lopes | Advogados](#)